

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado **A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado **DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo**, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado **O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM**

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado **ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL**, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado **COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL**, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado **O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS**, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado **PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH**

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

THE (DE)HUMANIZATION OF GENDER: FROM THE LACK OF INSTITUTIONAL SUPPORT TO THE SLOWNESS OF THE COURTS THAT REVICTIMIZES WOMEN WHO ARE VICTIMS OF DOMESTIC VIOLENCE.

Alda Fernanda Sodre Bayma Silva

Resumo

O presente artigo busca analisar, à luz da Lei Maria da Penha n. 11.340/06, como vem sendo assistidos e resguardados os direitos da mulher vítima de violência doméstica pelas diversas instituições que formam a rede de acolhimento no Brasil e Maranhão. Sob tal perspectiva, a retrospectiva histórica para implementação dos direitos de gênero acaba por lembrar que, apesar da existência de leis e protocolos relevantes, na atualidade, o sexo feminino ainda encontra dificuldades para resguardar o direito fundamental de viver e sobreviver em um ambiente digno e sem violência. Nessa esfera, buscar-se-à analisar se os mecanismos de políticas públicas disponíveis no bojo da supramencionada lei, voltados a garantir os direitos humanos das mulheres e a criar as condições necessárias para o seu efetivo exercício, são aplicados no Brasil e no Maranhão. Verifica-se-à de que forma as instituições contribuem para a revitimização da mulher que se vê em total desamparo quando busca as instituições que seriam responsáveis por garantir seu acolhimento e um tratamento digno, bem como, uma sanção pedagógica para seu agressor.

Palavras-chave: Revitimização, Mulher, (des)acolhimento, Morosidade, (des)humanização

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to analyze, in light of the Maria da Penha Law No. 11,340/06, how the rights of women victims of domestic violence have been assisted and protected by the various institutions that form the support network in Brazil and Maranhão. From this perspective, the historical retrospective for the implementation of gender rights ends up

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oman, (un)acceptance, Re-victimization, Slowness, (un)humanization

1.INTRODUÇÃO. DA (DES)CONSTRUÇÃO SOCIAL E CULTURAL PARA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DE GÊNERO.

Seja no âmbito internacional ou mesmo nacional a emancipação feminina ao longo dos séculos trouxe consigo a nítida necessidade de mudanças. O reflexo dessa nova realidade transcendeu a esfera social, passando as vozes femininas a fazerem eco na busca por garantirem a quebra dos grilhões patriarcais do passado e o respeito e valorização àquela que por anos permaneceu subjugada ao silêncio de uma sociedade patriarcalista perpetuadora de violências físicas ou mesmo psicológicas.

Após muitos séculos em uma sociedade marcada pela desigualdade de gênero, as mulheres iniciaram movimentos em busca do reconhecimento de direitos e da condição de pessoa e cidadã. Objetivavam, portanto, transformar a ideologia patriarcal existente. Ao longo dos anos, alcançavam cada vez mais esses direitos, seja por meio de progressos na legislação, como também, através de mecanismos de proteção que tinham como fim a constituição de oportunidades iguais.

Para que estas conquistas ocorressem e a desigualdade fosse reduzida pouco a pouco, foi necessário o surgimento de alguns diplomas jurídicos para a promoção desses direitos protetivos, os quais foram influenciados por diversas Convenções a partir da metade do século XX. Apesar dos avanços legislativos, essas conquistas no campo jurídico, ainda hoje, se mostram insuficientes para implementar a igualdade substancial de gênero.

1.1 A CONSTRUÇÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO NO CONTEXTO MUNDIAL.

A partir da Baixa Idade Média, alguns lampejos de igualdade entre os gêneros foram surgindo. Apesar de haver, então, em muitos aspectos, graves restrições a atos da vida civil, alguns avanços ocorreram, entre eles a possibilidade de sucessão feminina nos feudos e em relação a bens móveis, a ascensão à função real e a possibilidade de firmar contratos.

No entanto, no que tange à autoridade doméstica do marido, o contexto de desigualdade pouco evoluiu. Na obra Introdução Histórica ao Direito, JOHN GILISSEN (2001, p. 604), discorre acerca dos direitos de correção do marido em relação à mulher, o estarrecedor trecho que se segue:

(...) o marido que surpreendesse a mulher em flagrante delito de adultério podia matá-la, mesmo que ela estivesse grávida (WIELANT, *Practijke criminele*, cap. 88, ed. Orts., p.122); a recíproca não era verdadeira. A forma mais tangível do poder marital é o direito de correção do marido, corolário da obrigação de obediência imposta à mulher. Este direito de correção não permitia – ou já não permitia – ao marido matar a mulher, mas autorizava-o a bater-lhe ou mesmo feri-la.

Somente a partir do século XVI o marido agressor passou a ser suscetível de sofrer sanção penal em decorrência de haver provocado lesões corporais na esposa. Além desse avanço, no final do século XVIII as mulheres conquistaram o direito de exercer funções públicas, bem como, na Suíça, em 1863, o direito de votar, o qual, posteriormente, se difundiu por diversos países europeus. Foi-lhes conferido, ainda, o direito ao exercício da advocacia, a partir de 1900, na França, e, em seguida, na magistratura.

Registro chega, no entanto, pelo estudo de GILISSEN que Marie Popelin, primeira mulher a obter o diploma de bacharela em direito, ao buscar exercer a profissão de advogada, requereu à Ordem sua licença, a qual, foi indeferida com o seguinte argumento:

Considerando que a natureza particular da mulher, a fraqueza relativa da sua constituição, a reserva inerente ao seu sexo, a proteção que lhe é necessária, a sua missão especial na humanidade, as exigências e as sujeições da maternidade, a educação que deve aos seus filhos, a direção do lar doméstico confiada às suas mãos, a colocam em condições pouco conciliares com os deveres da profissão de advogado e não lhe dão nem os ócios, nem a força, nem as aptidões necessárias às lutas e fadigas do foro.(GILISSEN, 2001,p.606)

O trecho acima demonstra claramente a inferioridade jurídica da mulher no campo profissional, a lhe embaraçar a possibilidade de prover seus próprios meios de sustento. Na prática, o homem de então, detentor do poder político e econômico, subtraiu à mulher a possibilidade de trabalho para fazê-la frágil e assim dominá-la.

Nesse modelo, à mulher cabe apenas o dever primordial e único de cuidar dos filhos, da administração da casa e de seu marido, pois que destituída, por força de lei, de aptidão para exercer outras atividades, as quais são desempenhadas por homens. Expõe, ainda, a permanente desigualdade entre os gêneros e o predomínio da cultura patriarcal, ressaltando a suposta fragilidade feminina, o tal “sexo frágil”. Eis uma realidade persistente até os dias de hoje!

O cenário modificou-se no contexto internacional vigente na idade moderna com o desenvolvimento das ciências e da economia que passou a exigir a participação feminina no mercado de trabalho, não sob a perspectiva de promoção de igualdades, mas sim, com a visão de exploração dessa mão de obra. Nesse sentido, destaca HERMANN (2008, p. 68):

A efervescência dos ideais democráticos no século XIX fez da batalha pelo direito ao voto o impulso fundamentais dos movimentos das mulheres. Equiparadas aos doentes e deficientes mentais e às crianças, as mulheres eram consideradas intelectualmente incapazes de exercer direitos políticos.

Impulsionadas pelo cotidiano de desigualdades, começavam a tomar forma as insatisfações oriundas dessa realidade. O desenvolvimento industrial em muito contribuiu para ter-se a nítida noção de que a mulher era importante para a manutenção de um contexto de exploração. Corroborando com esse aspecto HERMANN (2008, p.69-70):

Tal discriminação despertou a indignação feminina por vários motivos. Um deles foi o ingresso restrito, mas progressivo das mulheres no mercado de trabalho, a partir de fins do século XIX. Nessa época o trabalho feminino em escritórios, lojas, centrais telefônicas e profissões assistenciais começou a crescer, emergindo também em indústrias manufatureiras, principalmente no Terceiro Mundo, onde a mão de obra feminina era procurada por ser mais barata e menos rebelde.

Nos Estados Unidos da América, o primeiro grupo feminista organizado visava à causa abolicionista, reunindo mulheres como Susan B. Anthony, Lucretia Mott, Elisabeth Cady Stanton, Lucy Stone e Frances Wright, que resultou na fundação da “Sociedade Antiescravagista Norte-America. Contudo, esse mesmo grupo, reunido na Convenção de Sêneca Falls sobre o direito da mulher no ano de 1848, muito embora reivindicando, além de outras postulações, igualdade de propriedade, de salário, a custódia dos filhos, a autonomia para efetuar contratos e a capacidade para propor ações judiciais, adota como bandeira do movimento a luta pelo sufrágio feminino, isto, na presunção de que tal conquista se faria fundamental para a obtenção de outros direitos da mulher americana.

Os acontecimentos da década de 1960 trouxeram à tona uma nova roupagem para a figura feminina, após a conquista do direito à educação, a mulher alonga o seu olhar sobre um futuro não muito distante e passa a questionar as próprias raízes de perpetuação da sociedade patriarcalista. A exemplo, a pílula anticoncepcional vem

agregar poder à liberdade sexual que antes era associada apenas ao sexo masculino, a ideia de gênero surge no contexto de ebulições da década de 1970 e ganha força em 1980. No ano de 1979 foi aprovada pela ONU a Resolução 34/180 descrita como uma declaração internacional de direito das mulheres em busca de garantir ao homem e mulher condições jurídicas e sociais de igualdade. No contexto da presente Declaração logo na parte 1, artigo 1º, tem-se que:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos e liberdades fundamentais nos campos político, social, cultura e civil ou em qualquer outro campo. (RESOLUÇÃO, 1979)

A perspectiva de evolução e consolidação dos direitos conquistados foi-se aperfeiçoando com a edição de novos decretos, protocolos e convenções. Em 1999 a ONU editou Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher buscando reconhecer a competência do Comitê da Discriminação contra a Mulher para analisar comunicações de violações dos direitos estabelecidos na Convenção pelos Estados – Parte, verificava-se a possibilidade de cobranças de medidas efetivas que pudessem amenizar as violências ocasionadas em virtude da discriminação que precisava ser combatida.

2.2. A CONSTRUÇÃO LENTA E GRADUAL DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.

Na segunda metade do século XX os movimentos feministas passaram a buscar de modo mais incisivo a igualdade de gênero, resultando no surgimento de diplomas jurídicos que buscavam a promoção desse direito, como é possível constatar no texto da Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Cíveis à Mulher, publicado em 1948. Inspirada nos princípios de justiça, dignidade humana e democracia, reinantes no ambiente do neoconstitucionalismo do pós-guerra, o texto final produzido na convenção teve como principal objetivo igualar os direitos civis entre homens e mulheres, prevendo em seu artigo 1º que “*Os Estados Americanos convêm em outorgar à mulher os mesmos direitos civis que goza o homem*”.

Adiante, em 1953, ocorreu a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, promovida pela Organização das Nações Unidas, que reforçou o que fora pontuado na

Convenção de 1948. Com efeito, esse evento reafirmou o princípio da igualdade de gênero, tendo como foco principal o direito ao voto feminino, o de a mulher se eleger e ser eleita e o direito de ocupar postos e funções públicas.

Por sua vez, em 1962, foi publicado o Estatuto da Mulher Casada, que alterou diversos dispositivos do Código Civil de 1916 e do Código de Processo Civil de 1939, modificando as disposições em que a mulher era considerada desqualificada ou inteiramente submissa ao marido. Dentre essas alterações, deixou de ser classificada como incapaz, quando casada, assim como passou a ser reconhecida como colaboradora do marido na administração da sociedade conjugal, foi-lhe possibilitado o direito de trabalhar sem requerer a autorização do esposo, de aceitar ou repudiar herança ou legado, de aceitar tutela ou curatela, entre outros atos, antes dependentes de autorização.

Já em 1979, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher teve por objetivo reforçar, vez outra, a desigualdade (ainda) existente.

Sob o influxo do pós-constitucionalismo, movimento jurídico e político, a Constituição Federal de 1988 foi marcada por grande teor principiológico, notadamente, no que diz respeito à busca da dignidade da pessoa humana, contribuindo assim para o ideal de igualdade entre todas as pessoas. Ademais, o pós-constitucionalismo trouxe como novidade a transformação do Estado Legal em Estado Constitucional, ou seja, a constitucionalização dos direitos, passando o estado democrático ter por objetivo a implementação dos direitos fundamentais e humanos. Em seu art. 5º a Carta Magna prevê o direito à igualdade, destacando, em seu inciso I, a igualdade de gênero:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Ainda, em seu art. 226, §8º, a Carta Magna ressalta que a família possui proteção especial do Estado, o qual é responsável por assegurar assistência a todos os integrantes da família, de forma a coibir qualquer violência em suas relações. Essa disposição constitucional revela que o velho ditado “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, que denunciava a postura de inércia do Estado diante da violência do homem contra a mulher, característica da cultura patriarcal, foi substituído

por uma postura positiva, qual seja, a de intervenção estatal em caso de violência, independentemente do sexo ou gênero das pessoas envolvidas no conflito.

De fato, o objetivo fundamental das disposições do art. 5º, inciso I, e do art. 226, §8º, da Constituição Federal de 1988 foi o de combater e modificar, com sua força normativa, a cultura do machismo por meio da afirmação da igualdade entre homens e mulheres e da postura positiva do Estado frente à violência, assegurando proteção a todos, inclusive no ambiente privado.

Adiante, em 1994 e 1995, ocorreram, respectivamente, a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, que trataram sobre violência de gênero e violência sexual, a par, claro, dos direitos da mulher, reafirmando, especialmente, sua autonomia.

A Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres foi criada pelo Governo Federal em 2003 com a missão de formular e executar políticas governamentais de enfrentamento à violência de gênero contra as mulheres. Esse órgão traçou diretrizes, editou normas e desenvolveu métodos de gestão dessas ações de enfrentamento. Destaca-se que foi a partir da criação da referida Secretaria que a noção de Rede Integrada de Atendimento surgiu. Ações estatais integradas de enfrentamento da violência à mulher tomaram o lugar da atuação isolada de órgãos do Estado. A propósito, a Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres esclarece:

Esta ampliação é retratada em diferentes documentos e leis publicados neste período, a exemplo dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros.

Nos últimos 50 anos e, sobretudo, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, muitas foram as conquistas das mulheres no campo dos costumes e na área jurídica, de forma a garantir serviços governamentais que atuassem no sentido de reduzir as desigualdade material de gênero.

Em virtude disso, foi necessária a criação de serviços, órgãos e mecanismos extralegais para a efetiva concretização desses direitos, bem como, para suprimir uma das principais consequências da desigualdade de gênero, ou seja, a violência doméstica.

1. A LEI MARIA DA PENHA ENQUANTO MARCO DOS DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL.

No Brasil, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006, é considerada um marco histórico na luta pela igualdade de gênero. Isso se dá porque é a primeira lei, no país, a tratar unicamente sobre as mulheres, reafirmando seus direitos, prevenindo e punindo a violência doméstica e prevendo ações de modo a impulsionar a mudança da cultura brasileira para um ideal de igualdade.

Traz consigo diversas disposições legais acerca do tratamento das mulheres nas delegacias, no Ministério Público, no Poder Judiciário. Dispõe sobre medidas protetivas e inaugura o conceito de Rede de Atendimento. Constitui, portanto, um mecanismo de grande relevância, pois, possibilitou, além de uma mudança de paradigma quanto à igualdade de gênero, um caminho para uma eficaz concretização desta.

A supracitada lei é resultado da pressão exercida pela mulher que lhe empresta o nome enquanto vítima da violência continuada e desmedida do marido/companheiro, namorado. É resultado, também, da pressão dos movimentos feministas, das organizações internacionais e da necessidade de criação de um microsistema jurídico que reunisse aspectos civis, penais e processuais capazes de melhor proteger a mulher brasileira, uma vez que antes não havia tratamento legal para a violência doméstica, tampouco, meios eficientes de preveni-la.

Ao longo de seus artigos, a lei reafirma os direitos das mulheres independentemente de raça, etnia, classe, religião, renda ou cultura, a par de assegurar a ela uma vida com dignidade, de forma que sua saúde física e mental sejam preservadas. Dispõe sobre diversos direitos, entre eles a educação, a moradia e o acesso à justiça.

Define as espécies de violência e as classifica no art. 7º como sexual, patrimonial, física, moral e psicológica, alargando o alcance da lei para punir modalidades de violência antes impunes. Traz o conceito de violência doméstica no seu art. 5º, in verbis:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No que diz respeito às formas de violência, ressalta-se que, de acordo com pesquisa realizada em 2023 pelo Data Senado, concluiu-se pelo predomínio da violência psicológica como principal forma de violência doméstica praticada contra mulheres, com 86%, seguida pela violência física, com 76%. Necessário observar, ainda, que houve um aumento significativo da violência psicológica que passou ao topo quando comparada ao ano de 2015 em que ocupava a 2ª colocação .

A Lei nº. 11.340/06 aborda, ainda, questões como a assistência à mulher em situação de risco e medidas integradas de prevenção, citando políticas públicas que visam coibir essa agressão por meio de ações articuladas da União, dos estados, dos municípios e de organismos não governamentais. No artigo 8º da Lei Maria da Penha são enumeradas algumas ações voltadas à efetivação do combate à violência de gênero, ressaltando sempre a integração entre os órgãos e os sujeitos capacitados para essas ações, demonstrando com isso a importância de uma rede articulada de proteção com o fim de conferir maior efetividade às ações.

Além disso, são definidas as ações assistenciais às mulheres em situação de risco e também como deve ser realizado o atendimento pela autoridade policial e o procedimento e as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e que protegem a ofendida.

Como novidade, a Lei 13.641/18 incluiu na Lei Maria da Penha a tipificação do crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, consoante se verifica abaixo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Ressalta-se, ainda, que a pena máxima privativa de liberdade cominada a esse crime é de 2 anos, razão pela qual, em tese, deveria ser processado nos Juizados Especiais. Ocorre que, em razão da incompatibilidade da aplicação da Lei nº. 9.099/95 com os crimes de violência doméstica abarcados pela Lei Maria da Penha, conforme assinalado, a Lei nº. 11.340/2006 previu em seu art. 41 a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Ademais, outra regra importante a ser destacada nessa lei é a do art. 17 da Lei Maria da Penha, que veda a aplicação de penas substitutivas, tais como, fornecimento de cestas básicas, prestação pecuniária ou pagamento isolado de multa. O objetivo do legislador foi impedir que a dignidade e a integridade física da mulher tivesse preço.

A vigência dessa lei foi de extrema importância para a sociedade brasileira e para o combate à violência doméstica e à desigualdade de gênero, pois, tem como foco específico as mulheres e arrola medidas adequadas para prevenir a violência doméstica, puni-la, reafirmar direitos e impulsionar a sociedade a uma nova cultura de igualdade entre as pessoas, independentemente de seu sexo. Ademais, foi possível ampliar o debate sobre a violência doméstica e difundir a sua punição, com o intuito de trazer informações às mulheres sobre seus direitos e mecanismos de proteção e dos meios de denunciar as agressões.

Não obstante a criação de uma estrutura legal e de diversas ações e serviços, estes se mostraram insuficientes para suprimir do cotidiano da mulher brasileira a violência física e verbal perpetrada pelos homens, fatos decorrentes de uma cultura machista, bem como ineptas para implementar a igualdade substancial de gênero, consoante passamos a ver.

3. A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO : A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A MOROSIDADE QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL E MARANHÃO.

3.1 A DELEGACIA ESPECIAL DA MULHER – O ATENDIMENTO (DES)ACOLHEDOR QUE AFASTA A DENÚNCIA.

Buscando ser marco divisor na proteção das mulheres, a Lei Maria da Penha traz em seu bojo a necessidade de implementação de atendimento especializado à ofendida. Frisa-se que esse foi o primeiro passo proposto pela lei com vistas à restituir a dignidade e honra que muitas vezes são ceifadas no caminhar em busca de uma sanção justa a um agressor contumaz. A implementação da Delegacia Especial da Mulher surgiu como parte de uma política pública que tinha como principal tarefa a recepção da vítima, sua proteção, o oferecimento de tratamento humanizado que buscava auxiliá-la nessa difícil jornada.

Constituíam-se em um romper com retrocessos jurídicos e sociais que impunham à ofendida o tratamento “comum” e a humilhação velada de ter a agressão justificada pelo seu comportamento, por vezes, insubmisso ou contrário aos valores de uma sociedade machista e patriarcal. O denunciar era associado a papéis de rebeldia que não eram condizentes com a mulher cuidadora do lar e submissa ao seu marido. A ausência de um tratamento digno dispensado à vítima, por vezes, a impedia de denunciar o agressor.

A lesão corporal à mulher era tida como algo corriqueiro e normal sendo, por isso mesmo, enquadrada na categoria de delito de pequeno potencial ofensivo. À autoridade policial cabia tão somente lavrar o termo circunstanciado e encaminhá-lo a juízo. Seguiu-se a Lei 9099/95 que acabava por ditar o rito fúnebre de um direito que já nascia natimorto. Audiências sem data definida, ameaças para retirada da queixa, ofendida sem qualquer proteção legal, agressor inocentado pela ausência de lei específica e pela convivência social que aceitava a agressão justificada. Contemplando a realidade que outrora era vigente, o legislador buscou implementar medidas, via Lei Maria da Penha, que tinham por objetivo primordial a quebra da violência institucionalizada. Nessa esfera, humanizar o contato com a autoridade policial era primordial para que a relação de confiança e proteção fosse reestabelecida. Nesses termos o art. 8º, inciso IV prevê:

Art.8º: A política pública que visa coibir a violência doméstica familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes: IV - A implementação de atendimento especializado para as mulheres, em particular nas delegacias de atendimento à Mulher.

A Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher representa um órgão eminentemente voltado para reprimir a violência contra a mulher. A criação da primeira

Delegacia da Mulher no Brasil ocorreu na cidade de São Paulo em 6 de agosto de 1985, sob o Decreto nº 23.769, com base na ideia de que policiais mulheres seriam mais preparadas do que os homens para lidarem com a violência contra a mulher e que o ambiente das Delegacias comuns, geralmente compostas por homens, não era apropriado para que as mulheres denunciasses a violência. O desenvolvimento de mecanismos que buscavam o aperfeiçoamento e a capacitação das autoridades policiais para que efetuassem uma abordagem cirúrgica que causasse o mínimo de constrangimento, exigia o desenvolvimento de um trabalho conjunto com a presença de psicólogos e assistentes sociais que trabalhariam alternativas como forma de minimizar os efeitos oriundos de um momento tão delicado. Veja-se:

“Neste aspecto emerge a relevância da capacitação dos agentes policiais nos temas correlatos à violência doméstica e familiar, bem como a apreciação técnica da situação concreta por profissionais habilitados-psicólogos e assistentes sociais, entre outros que possam orientar a autoridade policial e mesmo sugerir alternativas viáveis de proteção. (HERMANN, 2008, p.153)

Passados mais de 15 anos após a edição da Lei Maria da Penha, o Brasil não evoluiu na aplicação de aspectos metodológicos da supramencionada lei. A humanização da Delegacia Especial da Mulher padece perante a falta de estrutura e ausência de interesse por parte do Poder Público em disponibilizar os recursos humanos e/ou patrimoniais necessários para que se desenvolva um atendimento humanizado ou, no mínimo, adequado no sentido de recepcionar com agilidade e sensibilidade a ofendida que adentra os corredores institucionais, vistos como única via para reestabelecer a dignidade vilipendiada através das várias formas de violência a que foi submetida pelo seu agressor.

Ao chegar àquele ambiente em busca do resgate de sua autoidentidade, ou mesmo, da preservação de sua vida, muitas mulheres se deparam com o atendimento rude, frio, ignorante e averso às suas dores. A morosidade que desconsidera urgências acaba por criar barreiras que reprimem, naturalmente, qualquer outro atendimento naquele ambiente considerado por muitas vítimas, como hostil e desacolhedor.

Os ecos da dor emocional se perdem nos corredores escuros e na falta de qualificação fruto de atuações deturpadas de agentes públicos que, por vezes, desempenham sua tarefa de forma insensível e robótica como se quisessem transmitir

que a ofendida faz parte “da regra” , e não da exceção apregoada e prevista na Lei Maria da Penha.

O cenário acima descrito não fica adstrito apenas ao Estado do Maranhão constituindo-se em regra geral quando se analisa a realidade das Delegacias Especializadas de Mulheres em todo o Brasil. A exemplo, ainda no ano de 2008 ao discorrerem acerca dos problemas estruturais e físicos, Pasinato e Santos (2008), ressaltam a carência de recursos humanos, material e financeiro. Sobre o trato dispensado às mulheres vítimas de violência doméstica :

"As mulheres vítimas de violência doméstica frequentemente são desacreditadas, responsabilizadas pela violência que sofreram e expostas a práticas discriminatórias no sistema de justiça, que naturaliza estereótipos de gênero e hierarquias sociais." (DEBERT; GREGORI; PISCITELLI, 2006, p. 93)

Assim, percebe-se a existência de deficiências e precariedades nas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher fazendo-se necessário, dentre outras medidas, uma maior capacitação dos agentes que atuam nessas Delegacias, como também maiores investimentos financeiros por parte do Estado. A revitimização ocorre no âmbito dos espaços que foram pensados como pontos de acolhimento e reestabelecimento dos laços de confiança entre a ofendida e sua dignidade.

A relevância deste equipamento em termos da visibilidade por ele outorgada à violência doméstica, chama a atenção para o mal atendimento concedido às vítimas, relacionado, à falta de qualificação dos policiais no tema relações de gênero. (SAFFIOTTI, 2002, p.61)

Mecanismos para a promoção da humanização nas delegacias especializadas de atendimento à mulher não devem perpassar apenas a ótica de investimento em estrutura física, mas, de sobremaneira, a qualificação do material humano que desempenhará a principal tarefa nesse contexto, o reestabelecimento da certeza que não existe agressão socialmente aceita e justificada à luz da Lei Maria da Penha.

3.2 O RITO DA MOROSIDADE: OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR / VARA DA MULHER E A ANGÚSTIA CONTINUADA DE NÃO SABER SE O AGRESSOR RESTARÁ IMPUNE .

Buscando tornar a Lei Maria da Penha um instrumento de medidas efetivas, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a criação de Juizados/ Varas de Violência Doméstica e Familiar. Apesar do recebimento de verbas específicas, via Ministério da

Justiça, a grande maioria dos municípios brasileiros não possuem Varas / Juizados especializados para atendimentos de demandas oriundas de situações de mulheres vítimas de violência doméstica.

Vítimas dessa realidade cotidiana, mulheres que por vezes recorrem ao Judiciário, via varas especializadas ou comuns deparam-se com a morosidade descomunal que deixa a entender que seu pleito não possui urgência. Apesar da evolução legislativa, o acesso à justiça às ofendidas ainda constitui-se em um vir a ser fruto equidistante do cerceamento da real gravidade dos fatos relacionados a violência doméstica. Ao vislumbrar essa limitação PANDJIARJIAN (2006, p.78) afirma:

Do ponto de vista normativo, a grande maioria dessas mudanças foi bastante positiva e representou um avanço no tratamento do tema, mas algumas não tiveram impacto, outras tiveram, até mesmo, um impacto especialmente negativo no enfrentamento jurídico da problemática....ainda são gritantes os limites entre a lei e o acesso aos direitos, na prática, para as mulheres vítimas de violência.

Apesar da previsão legal de mecanismos hábeis a promover a proteção da mulher vítima de violência doméstica, o que se verifica na prática é um esgotamento estrutural dos juizados / varas que foram implantados nas capitais dos Estados, sendo que, nos interiores em que há a ausência de varas especializadas têm-se a morosidade processual e o excesso de processo como principal adversário da mulher que pleiteia a condenação do seu principal algoz, o agressor impune.

Nessa esfera, têm-se padrões de conduta socialmente arraigados em Instituições do Sistema de Justiça, a exemplo, no julgamento de magistrados que transcendem a esfera subjetiva do agente estatal e passam a refletir na condução/ percepção, a nível administrativo e processual, de conceitos que ao invés de primarem pela proteção e combate à violência doméstica irão institucionalizá-la de forma silenciosa. A exemplo, a restrição inadequada do conceito de violência de gênero a partir de uma análise temporal que se limitará a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha.

Reflexo dessa realidade pode ser visto na dinâmica de tramitação processual junto à Vara de Violência Doméstica na cidade de São Luís. Evidencia-se em atuações junto a essa vara especializada a morosidade e ausência de domínio acerca dos processos que a compõe. Atos de impulso oficial corriqueiros deixam de ser emanados, entendimentos adversos da doutrina acabam por destoar o real significado da violência de gênero.

Nesse rol de práticas equivocadas a vítima acaba por ver seu direito perecer apesar do empreendimento de vários esforços no sentido de buscar a condenação do seu agressor, via esta que, por vezes, constitui-se em única oportunidade de restituição da dignidade ou mesmo manutenção de sua própria vida. Nos corredores das Varas Especializadas são vários os exemplos da morosidade que gera impunidade. A exemplo, na Vara de Violência Doméstica da Comarca de São Luís alguns processos se limitam a discutir durante aproximadamente dois anos acerca da competência ou não de julgamento pela supracitada vara. Nas vezes em que se decide pela competência / incompetência para processamento da lide, muitos crimes prescrevem deixando a vítima com a constatação que nenhum esforço foi válido, que nenhuma dignidade foi resgatada.

Após todos os esforços despendidos na busca por tutelar o interesse da mulher a partir de um contexto integrado de situações que irão evidenciar, seja por ação ou omissão, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico implementa-se fator adverso de análise como parte de uma estratégia que busca limitar o acesso da mulher aos institutos especializados de proteção.

Em casos que não se constituem exceções nesse contexto, verifica-se o perecimento do direito da ofendida devido à morosidade do Poder Judiciário em manifestar-se quanto à aplicação ao caso concreto da lei supramencionada. A lentidão associada à interpretações subjetivistas do âmbito de aplicação da lei Maria da Penha acabam por permitir que nova violência seja perpetuada via sistemas de justiça, mais especificamente, via sentenças de magistrados que operam nas Varas de Violência Doméstica. Desta feita, a certeza por parte da mulher vítima de violência que o agressor restará impune. Frisa-se que, a ausência de recursos humanos agravam e limitam o acesso à justiça da mulher vítima de violência doméstica. A criação por si só dos Juizados Especiais de Violência Doméstica não suprem a grande demanda oriunda da denúncias e da necessidade por resguardar e proteger os direitos das mulheres. A prescrição de crimes nesse contexto oriundo da morosidade e da violência institucionalizada via Poder Judiciário transmite a exata noção da mudança de paradigma que precisa existir para que a mulher vítima de violência tenha seus direitos protegidos à Luz da Lei Maria da Penha.

4.CONCLUSÃO: DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES À LUZ DA LEI MARIA DA PENHA NO BRASIL.

Através do presente artigo buscou-se analisar a evolução nas legislações nacionais e internacionais que fizeram com que os direitos das mulheres fossem contemplados no bojo de Convenções, Tratados e Constituições. Nessa esfera, muito se evoluiu em termos legislativos na busca por criar mecanismos jurídicos de proteção e como forma de coibir as várias formas de violência a que a ofendida é submetida em seu cotidiano.

Contudo, apesar de possuir mais de 10(dez) anos desde sua publicação, verifica-se que as Políticas Públicas que funcionariam como molas propulsoras para efetivação dos mecanismos previstos da Lei Maria da Penha constituem-se em vir a ser ante a ausência de investimento do ente estatal no combate à violência doméstica. Para além disso, na prática de quem vivencia os meandros em busca de punição ao agressor, vítima e advogado, não há quaisquer resquício de integração entre Delegacia Especial da Mulher, Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública o que acaba por tornar ainda mais tortuosa a seara pelo resgate da dignidade outrora vilipendiada.

Nesse interim, contempla-se outras formas de violência institucionalizadas que reafirmam a desigualdade de gênero via Instituições do Sistema de Justiça. Do contato com a autoridade policial, à necessidade de treinamento qualificado no atendimento da ofendida, bem como, da importância na proteção psicológica e social da mulher vítima de violência doméstica, muito o Brasil ainda tem que evoluir na busca por promover a igualdade entre homens e mulheres.

O Judiciário visto como via final para a punição do agressor, por vezes, deixa de cumprir com seu papel devido a morosidade das Varas de Violência Doméstica ou mesmo pelo preconceito arraigado de micromachismos que acabam por suplantar o direito de ver o agressor sofrer sanção. Não raramente, em julgamentos de magistrados na Vara de Violência Doméstica em São Luís há restrição inadequada do conceito de violência de gênero a partir de uma análise temporal que se limitará a verificar há quanto tempo a ofendida deixou de coabitar com o agressor, para então decidir-se pela aplicação ou não da Lei Maria da Penha. Contata-se que apenas a criação de Juizados não tem garantido a aplicação da legislação, uma vez que existem vários obstáculos institucionais que têm impedido o bom funcionamento dos Juizados existentes,

sobretudo no que se refere à competência híbrida e a criação das equipes Multidisciplinares.

A criação dos Juizados/ Varas de Violência Doméstica constituem-se como apenas um passo ante diversos desafios a serem superados. A mudança dessa realidade vigente necessita de plena cooperação de todos os entes e Instituições que compõe o Sistema de Justiça como forma de reafirmação do respeito às mulheres como pré-requisito básico para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a eficácia de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 9 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- CABRAL, Karina Melissa. Manual de Direitos da Mulher: as relações familiares na atualidade; Os direitos das mulher no Código Civil de 2002; O combate à violência - análise e aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) e de acordo com a guarda compartilhada. Leme/SP: Mundi, 2008.
- CARDOSO, Irede; CARDOZO, José Eduardo Martins. Caminhos da constituinte: o direito da mulher na nova constituição. São Paulo: Global, 1986. CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. O Princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1983.
- DEBERT, Guita Grin G.; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana Garcia. (Orgs.). Gênero e distribuição da justiça: as delegacias de defesa da mulher e a construção das diferenças. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2006. H
- ERMANN, Leda Maria. Maria da Penha Lei com nome de mulher: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra a violência doméstica e familiar, incluindo comentários artigo por artigo. Campinas/SP: Servanda Editora, 2008.
- GILISSEM, John. Introdução Histórica ao Direito, 3ª edição. Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2001.
- MASSUNO, Elizabeth. "Delegacia de Defesa da Mulher: uma resposta à violência de gênero". Em BLAY, Eva A. Igualdade de oportunidades para as mulheres. São Paulo, Humanitas, 2002.
- PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P.; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. A ética da convivência familiar: sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SAFIOTTI, Heleieth I.B. Gênero, patriarcado, violência. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004.

OBSERVE. Condições para aplicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. Salvador: Observe/Observatório da Lei Maria da Penha, 2010.